

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 008.528/2016-0</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peça 78).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Instituto Nacional do Seguro Social.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2.358/2017-TCU-Plenário - (Peça 49).
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>
Carlos César Pereira	N/A

**2. EXAME PRELIMINAR**

**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.358/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Carlos César Pereira	30/10/2017 (DOU)	5/11/2018 - SC	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão original, a saber, o Acórdão 2.358/2017-TCU-Plenário (peça 49).

**2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.358/2017-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

O recorrente ingressou com “Revisão”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de revisão, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, III da Lei 8.443/1992.

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do ex-servidor João Roberto Porto e dos segurados Isaías Mecabo, Rudibert Horwarth (falecido) e Wilson Silvano, bem como do intermediário Carlos César Pereira, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, na Agência da Previdência Social Tijucas-SC (inserção de dados falsos – renda, tempo de serviço – no sistema informatizado do INSS).

Em essência, restou configurado nos autos que Carlos César Pereira se associou com o ex-servidor, João Roberto Porto, de modo permanente e estável para praticar crimes, com o objetivo de auferir vantagens ilícitas em prejuízo à Previdência Social, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 50, item 3).

Diante das circunstâncias, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.358/2017-TCU-Plenário (peça 49), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário, débito e multa.

Em face da decisão original, foi interposto recurso de reconsideração (peça 56), sendo conhecido, porém, no mérito, desprovido pelo Acórdão 1.967/2018-TCU-Plenário (peça 66).

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (peça 71), os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 2.306/2018-TCU-Plenário (peça 73).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 78), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) não possui qualquer relação com os fatos imputados, não tendo participado ou se beneficiado de qualquer esquema de concessão de aposentadorias fraudulentas (p. 1-2);
- b) houve vedação, por parte desta Corte de Contas, da produção das provas pleiteadas pelo recorrente (p. 1)
- c) restou ignorada a decisão proferida nos autos da ação civil pública 2008.72.00.013768-0, a qual foi julgada improcedente, aceitando a possibilidade de o recorrente não saber das irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários (p. 2);
- d) a decisão ora combatida é totalmente balizada em processo penal, sem trânsito em julgado, não tendo oportunizado, de fato, ao recorrente, o contraditório e a ampla defesa, limitando-se a uma reprodução daquilo que foi produzido no juízo criminal (p. 2-3);
- e) as provas coletadas para a operação Iceberg não possuem independência capaz de conferir-lhe validade, sendo impossível sua desvinculação da operação Influenza e, por consectário lógico, irradiando nulidade para os procedimentos instaurados pelo INSS (p. 4-18);
- f) deve-se aplicar a teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que a investigação dos fatos se iniciou com a obtenção de informações a partir de interceptação telefônica na operação Influenza - ação penal 2008.72.00006744-6, que posteriormente foi considerada ilegal, por

meio do habeas corpus 2008.72.00.009384-6 (p. 24-31);

- g) o presente procedimento administrativo vem hasteado em provas ilícitas decorrentes da Operação Influenza (p. 31);
- h) resta claro que os trabalhos que vinham sendo realizados pelo INSS foram inevitavelmente contaminados pelas informações que a Polícia Federal obteve a partir do dia 14/9/2007 em razão dos grampos nos telefones do Sr. Wilson Francisco Rebello (p. 31-39);
- i) não foi apresentado qualquer fundamento para a multa aplicada, que foi arbitrada aleatoriamente (p. 39);
- j) o tribunal aplicou a gravíssima pena de inabilitação pelo período máximo permitido, sem qualquer fundamentação (p. 40);
- k) as penalidades devem ser claras, objetivas e devidamente fundamentadas, sob pena de notória infração ao art. 93, IX, da Constituição Federal (p. 40).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isto posto, observa-se que o recorrente basicamente reitera argumentos apresentados em sede de recurso de reconsideração (peça 56) e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peças 62 (itens 5 a 7), 63 e 64, corroborada pelo MPTCU (peça 65) e pelo acórdão (peça 66). Não são, portanto, elementos novos.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão**, interposto por Carlos César Pereira, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do**

teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 29/1/2019.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------